Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12010/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1676/2018
PROTOCOLO	: 1887570
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RECORRENTE	: ZELMO DE BRIDA – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR N. 2760/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo senhor Zelmo de Brida**,** Prefeito Municipal de Naviraí à época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 2760/2017 do Processo – TC/75376/2011 (pç. 28, fls. 62-63), que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS, pela contratação temporária irregular de Adriano de Oliveira Costa e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9208/2020 do Processo TC/1676/2018 (pç. 8, fls. 105-109), que concluiu pelo provimento parcial, alterando o entendimento a respeito da admissão, passando a considerá-la dentro dos critérios da contratação temporária e, consequentemente, excluindo a multa pela irregularidade, mantendo apenas a intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC-12648/2020 (pç. 9, fls. 110-111), opinando pelo arquivamento do presente Pedido de Revisão, em razão da adesão do requerente ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019 e quitação da multa.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2"** da Decisão Singular n. 2760/2017, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (pç. 44, fls. 84-85, do TC/75376/2011).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da

falta superveniente do interesse processual do recorrente.

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou recentemente o pagamento da multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item **"2"** da Decisão Singular n. 2760/2017 (pç. 28, fls. 62-63) do Processo – TC/75376/2011, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do TC/75376/2011 (pç. 44, fls. 84-85).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, dado com a quitação do valor da multa pelo responsável, ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pois cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 2760/2017 do TC/75376/2011 (pç. 28, fls. 62-63). Consequentemente, o presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido nos seguintes termos:**

I - extinguir o presente Pedido de Revisão, sem resolução do mérito, haja vista o surgimento de fato novo no decorrer do processo principal (TC/75376/2011), consistente na adesão do requerente ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019 e quitação da multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS;

II – arquivar o processo principal (TC/75376/2011), uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 2760/2017 (pç. 28, fls. 62-63), com fundamento no art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL